



NOVO HAMBURGO

Administrando de mãos dadas com você

Gestão 2005-2008

LEI MUNICIPAL Nº 1.733/2007, de 17 de dezembro de 2007.

Introduz as alterações que menciona na Lei Municipal nº 1.031/2003 - Código Tributário do Município Consolidado, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º São revogadas as alíneas 9.04, 13.06 e 17.25 do artigo 40 da Lei Municipal nº 1.031/2003 - Código Tributário Municipal, de 24 de Dezembro de 2003.

Art. 2º São alterados e acrescentados os seguintes dispositivos, à Lei Municipal nº 1.031/2003, de 24 de dezembro de 2003:

"Art. 42.
§ 10 -

III - Quando a obra for efetuada pelo regime de empreitada global, o imposto será calculado deduzindo-se os materiais fornecidos pelo prestador de serviços, comprovados por documentação fiscal, ou atribuindo o percentual de 40%(quarenta por cento) a título de mão-de-obra e 60%(sessenta por cento) a título de materiais, para fins de tributação. (AC)

Art. 45.

§ 1º -

V - Quaisquer outras despesas mensais despendidas para o exercício regular da respectiva atividade. (AC)

§ 4º - Quando houver quaisquer outros indícios que possam caracterizar omissão de declaração das rendas auferidas e tributáveis. (AC)

Art. 48 - Quando o preço dos serviços for utilizado como base de cálculo, incidem as seguintes alíquotas, para a cobrança do Imposto:

I - Serviços constantes nos itens 15 e 22 da lista de serviços: 5% (cinco por cento);

II - Demais serviços constantes da lista: 2% (dois por cento). (NR)

Art. 52 - São responsáveis, por substituição tributária, as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, tomadoras ou intermediárias dos serviços dos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12 (exceto subitem 12.13), 16.01, 17.05, 17.10 e 20 da lista constante do artigo 40 desta Lei, prestados ou executados por pessoas jurídicas com sede situada fora do território do Município de Novo Hamburgo, ficando responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do Imposto.

§ 1º - Também são responsáveis, na forma referida no caput deste artigo:

PL n.º 245/14/2007



NOVO HAMBURGO

Administrando de mãos dadas com você

Gestão 2005-2008

I - as pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

II - as pessoas jurídicas que realizarem o pagamento dos serviços, sem a correspondente nota fiscal autorizada;

§ 2º - Enquadram-se, ainda, no regime de substituição tributária, as entidades de administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, Estado ou União, estabelecidos no território do Município de Novo Hamburgo.

§ 3º - Os responsáveis a que se refere o caput deste artigo são obrigados ao recolhimento integral do Imposto devido, eventuais multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

I - a alíquota de retenção será aquela correspondente aos serviços de acordo com o previsto no artigo 48.

II - havendo, por parte do tomador do serviço, a retenção e o recolhimento integral do Imposto, fica substituída, totalmente, a responsabilidade tributária do crédito tributário do prestador do serviço.

III - havendo, por parte do tomador do serviço, a retenção e o recolhimento, em valor inferior ao efetivamente devido, do Imposto, persistirá a responsabilidade tributária do prestador do serviço pelo remanescente do crédito tributário.

IV - não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento integral do Imposto, persistirá a responsabilidade tributária do prestador do serviço pela integralidade do crédito tributário. (NR)

Art. 57 -

§1º - A liberação do Certificado de "Habite-se", está condicionada ao efetivo recolhimento do ISSQN relativo a serviços prestados na obra.(AC)

2§ - Independente dos critérios estabelecidos neste artigo, poderá a autoridade administrativa, atendendo a peculiaridade de cada atividade e as conveniências do Fisco e do sujeito passivo, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

Art. 58 - Os créditos tributários provenientes de lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, vencidos, e penalidades de natureza tributária, vencidas, poderão ser parcelados, observando:

I - ISSQN - Pessoas Jurídicas - o máximo de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, limitado o valor mínimo da parcela ao valor equivalente a 50 (cinquenta) Unidades de Referência Municipal - URM;

II - ISSQN - Autônomos - o máximo de 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, limitado ao valor mínimo da parcela ao valor equivalente a 15 (quinze) Unidades de Referência Municipal - URM;

III - ISSQN - Pessoas Jurídicas - penalidades isoladas de natureza tributária - o máximo de 10 (dez) parcelas mensais, iguais e



NOVO HAMBURGO

Administrando de mãos dadas com você

Gestão 2005-2008

sucessivas, limitado o valor mínimo da parcela ao valor equivalente a 50 (cinquenta) Unidades de Referência Municipal - URM.

§ 1º - Para obtenção do parcelamento o sujeito passivo deverá confessar o débito apurado, atualizado e consolidado com as onerações legais, e assumir formalmente o compromisso de pagamento parcelado nos termos do presente artigo.

§ 2º - Se o sujeito passivo comparecer espontaneamente, a Autoridade Fiscal poderá dispensá-lo das penalidades previstas no artigo 174, I, II e III, desta Lei, para obtenção do parcelamento, sem prejuízo da ação fiscal cabível.

§ 3º - No caso de pessoa jurídica, deverão ser anexados os seguintes documentos atualizados:

I - cópia do ato societário que contenha expressamente a indicação do administrador e os poderes de representação da sociedade;

II - cópia da inscrição no CNPJ;

III - cópia do Registro de Identidade, inscrição no CPF e comprovante de residência do administrador.

§ 4º - No caso de autônomo, deverão ser anexados os seguintes documentos atualizados:

I - cópia do registro de identidade, inscrição no CPF e comprovante de residência.

§ 5º - Se o parcelamento for encaminhado através de procurador, este deverá apresentar a respectiva procuração por instrumento público original ou cópia autenticada em cartório, e, se através de procuração por instrumento particular, aquele deverá apresentar a via original com o devido reconhecimento de firma por autenticidade.

§ 6º - O parcelamento far-se-á com acréscimo de juros de 1% ao mês, calculados pelo Sistema Francês de Amortização, e atualização monetária das parcelas com base na variação da Unidade de Referência Municipal - URM.

§ 7º - O pagamento antecipado do total da dívida parcelada terá a dedução proporcional dos juros já computados por ocasião do parcelamento, nas parcelas vincendas depois do mês do pagamento.

§ 8º - O atraso no pagamento das parcelas, além da atualização monetária com base na variação da Unidade de Referência Municipal - URM, importará no acréscimo de juros de mora de 1º (um por cento) ao mês ou fração desde o vencimento até o efetivo pagamento.

§ 9º - O vencimento de 02 (duas) ou mais parcelas acarretará no vencimento antecipado de todas as demais parcelas vincendas, tornando-se automática e imediatamente exigível a totalidade do débito tributário, na sua integralidade, e autorizado o Fisco a inscrever o débito em Dívida Ativa, independente de qualquer notificação ao devedor.

§ 10 - O vencimento da 1ª (primeira) parcela dar-se-á no ato da formalização do parcelamento, e as demais na mesma data dos meses subsequentes.

§ 11 - Caso o sujeito passivo manter outros parcelamentos de ISSQN, ou de penalidades de natureza tributária, deverá estar com as respectivas parcelas adimplidas até a data do novo parcelamento.

§ 12 - É vedada a inclusão de débitos que já foram objeto de parcelamento anterior em novo parcelamento.



NOVO HAMBURGO

Administrando de mãos dadas com você

Gestão 2005-2008

§ 13 - Se o crédito tributário estiver sendo objeto de embargos à execução fiscal, ação anulatória, ou qualquer outra impugnação administrativa ou judicial, o contribuinte deverá renunciar, expressa e irrevogavelmente, aos embargos, anulação, ou impugnação administrativa ou judicial opostos, arcando com os pertinentes custos e os correspondentes encargos processuais e verba honorária de sucumbência. (NR)

Art. 67 -

§ 3º - Quando ocorrer o encerramento de atividades, o sujeito passivo fica obrigado a entregar a referida declaração até 60 (sessenta) dias contados da data do encerramento.

§ 4º - Quando o início das atividades ocorrer em exercício anterior ao da emissão do alvará, a referida declaração deverá obrigatoriamente ser entregue até 60 (sessenta) dias contados da data da emissão do alvará. (NR)

§ 8º - Poderá ser dispensada a apresentação da DAI - Declaração Anual de Informações, para os optantes do Simples Nacional, mediante a comprovação de entrega da declaração única e simplificada de informações sócio-econômicas e fiscais, conforme previsto no Estatuto das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) - Lei Complementar Federal nº 123/2006, e respectiva regulamentação. (AC)

Art. 74 - A cessação de atividade do sujeito passivo será comunicada dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a fim de ser dada a baixa da inscrição.

§ 2º - Proceder-se-á a baixa de ofício da inscrição, sem prejuízo da cobrança do Imposto, e acréscimos legais devidos, quando:

I - Não cumprido o disposto neste artigo;

II - O sujeito passivo deixar de recolher os tributos e/ou deixar de cumprir as obrigações acessórias por mais de 05 (cinco) anos consecutivos;

III - O sujeito passivo não for encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação;

IV - Verificada a cessação da atividade mediante dados oficiais obtidos junto a órgãos públicos. (NR)

§ 3º - O registro de encerramento da atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à comunicação do contribuinte ou à baixa de ofício. (AC)

Art. 80 -

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, quando do trânsito em julgado da decisão homologatória do respectivo auto;

Art. 81 -

X - na promessa de compra e venda e seu desfazimento em razão de rescisão contratual;

XI - na transmissão da nua-propriedade, quando da instituição do usufruto;



NOVO HAMBURGO

Administrando de mãos dadas com você

Gestão 2005-2008

XII - na dissolução da sociedade conjugal ou união estável, sobre a cota-parte ideal;(NR)

Art. 83 -

Parágrafo único: o reconhecimento das situações de imunidade, não incidência e isenções tributárias, não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo, corrigido monetariamente, e acrescido de juros e multa nos termos do artigo 261, desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiário prestou prova falsa ou, quando for o caso, deixou de utilizar o imóvel para os fins que lhe asseguraram o benefício, sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei. (NR)

Art. 89 -

II - na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, após a expedição da respectiva carta no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 174, inciso V, desta Lei. (NR)

Art. 92 -

III - resolução do contrato, e desfazimento da arrematação, com fundamento no artigo 500 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil. (NR)

Art. 170 -

III - Através de sistema de gestão informatizado. (NR)

Art. 174 -

XXVI - Deixar de acatar intimação para regularização de qualquer dispositivo infringido e previsto na legislação tributária municipal - multa de 300 URMs - Unidades de Referência Municipal. (NR)

XXXIX - Extraviar notas fiscais - multa de 2 URMs, por nota fiscal, até o limite de 800 URMs. (NR)

Art. 180 -

IV - Pedido de restituição e/ou compensação. (NR)

Parágrafo único - O uso de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos fiscais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais poderá ser admitido, consoante o disposto em regulamento.

Art. 182 -

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao sujeito passivo, terão os agentes fiscais o prazo de 60 (sessenta) dias para concluí-la, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, pelo Diretor do órgão responsável, mediante justificativa, por escrito, do agente fiscal, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização. (NR)

I - se o procedimento fiscal-administrativo iniciar com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização ou Intimação escrita, o prazo contar-se-á a partir da entrega, pelo sujeito passivo, na Fazenda Municipal, dos Livros exigidos em Lei e/ou outros documentos solicitados.



NOVO HAMBURGO

Administrando de mãos dadas com você

Gestão 2005-2008

II - o prazo concedido no Termo de Início de Fiscalização ou Intimação para apresentação de Livros exigidos em Lei e/ou outros documentos, somente poderá ser prorrogado mediante justificativa por escrito do Agente Fiscal, ou do sujeito passivo, e dirigida ao Diretor do órgão responsável pelo tributo, que poderá conceder ou não essa prorrogação. (AC)

Art. 203 -

§ 1º - O prazo referido neste artigo suspender-se-á a partir da solicitação de realização de qualquer diligência ou de emissão de parecer, continuando a fluir na data em que o resultado do parecer ou diligência for recebida pela repartição. (NR)

Seção IV – Da Restituição e/ou Compensação (NR)

Art. 205 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição e/ou compensação do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou a maior do que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais diversas do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação de alíquotas aplicáveis, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. (NR)

Art. 206 - A restituição e/ou compensação do tributo será atualizada nos termos da legislação municipal e na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias pagas, salvo as referentes às infrações de caráter formal não alcançadas pela causa da restituição e/ou compensação. (NR)

Art. 207 - O direito de pleitear a restituição e/ou compensação extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 205 desta Lei, da data da extinção do crédito tributário;

II - Nas hipóteses previstas no inciso III do mesmo artigo, na data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. (NR)

Art. 209 - O pedido de restituição e/ou compensação será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se tornar necessário à verificação da procedência da medida, a juízo do Secretário da Fazenda. (NR)

Parágrafo Único – Poderá ser dispensado o pedido de compensação de valores inferiores a 1.000 (um mil) URM's, sujeitando-se a posterior homologação fiscal.



NOVO HAMBURGO

Administrando de mãos dadas com você

Gestão 2005-2008

Art. 214 - À Junta de Recursos Fiscais, instituída nos termos da Seção V deste Capítulo, caberá recurso de 2ª Instância, voluntário ou de ofício, das decisões finais do Diretor do órgão responsável pelo tributo. (NR)

Art. 217 -

II – Quando autorizar a restituição e/ou compensação de tributo ou multa. (NR)

Art. 219 - Os processos serão julgados pela Junta de Recursos Fiscais de acordo com a ordem de protocolo de recebimento, excetuando-se os casos de conversão do julgamento em diligência.

§1º - A pauta de processos para julgamento pela Junta de Recursos Fiscais priorizará os processos com manifestação de urgência formulada pelo Prefeito Municipal, pelo Secretário Municipal da Fazenda ou por membro efetivo da Junta, bem como os processos cuja data seja mais antiga, e os embargos de declaração das decisões da Junta. (NR)

§2º - O processo que tiver seu julgamento convertido em diligência terá prioridade para ser apreciado na sessão imediatamente seguinte ao cumprimento da diligência solicitada. (AC)

Art. 220 - É facultado às partes apresentar, até 05 (cinco) dias antes do julgamento, documentos relativos ao processo, desde que formalmente protocolados perante o Secretário da Junta, que os remeterá ao relator do processo. Caso o relator verificar que os documentos juntados pelas partes tenham cunho meramente protelatório, não dará vista à parte contrária e manterá o processo na pauta. Se o relator constatar que os documentos poderão influenciar o julgamento do recurso, deverá requerer ao Presidente da Junta que seja dada vista à parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, assegurando-lhe o contraditório, devendo o processo ser retirado de pauta. (NR)

Art. 221 - As decisões unânimes da Junta são irrecorríveis. (NR)

Art. 227 -

a) julgar, em 2ª Instância Administrativa, recursos voluntários e/ou de ofício, das decisões ou atos administrativos de 1ª Instância ou órgãos diretores competentes para expedi-los, versando no todo ou em parte sobre a instituição, a incidência, o lançamento, a arrecadação, a restituição e/ou compensação, a natureza ou o quantum das obrigações fiscais, bem como pedidos de esclarecimentos das suas decisões que tenham gerado omissão, obscuridade ou contradição, na forma de embargos de declaração. (NR)

Art. 230 -

Parágrafo único - Os membros que não tomarem posse em trinta (30) dias, contados da nomeação pelo Prefeito Municipal, ou faltarem, sem justa causa, a 03 (três) sessões consecutivas, serão destituídos, à



NOVO HAMBURGO

Administrando de mãos dadas com você

Gestão 2005-2008

critério do Chefe do Executivo, e convocados regularmente os respectivos suplentes. (NR)

Art. 231 - Na primeira sessão ordinária de cada ano ou quando da renovação de mandatos, sob a presidência do membro mais antigo, os membros da Junta elegerão o seu presidente e vice-presidente, dentre os membros efetivos e o farão por aclamação ou por maioria absoluta de votos, permitida a reeleição e/ou prorrogação dos mandatos. (NR)

§ 1º - Caso o critério de escolha for através de votação, se no primeiro escrutínio não se verificar a maioria exigida, proceder-se-á um segundo, considerando-se eleito o candidato que alcançar maior número de votos.

§ 2º - Em caso de empate no segundo escrutínio, considerar-se-á eleito o candidato mais antigo e, dentre os de igual antiguidade, o mais idoso.

§ 3º - O voto será secreto e as cédulas deverão ser impressas, fotocopiadas ou digitadas. (NR)

Art. 232 - O Prefeito Municipal, por solicitação da Junta, designará o Secretário e outros servidores necessários ao atendimento dos serviços de expediente, devendo a escolha recair sobre servidores públicos da Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo, cabendo ao Regimento Interno fixar as atribuições desses servidores. (NR)

Art. 233 - O recurso será interposto por petição que conterá:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigido;

II - a qualificação do recorrente;

III - a exposição dos fatos e do direito;

IV - os fundamentos do pedido. (NR)

§ 6º - Recebido o recurso, o Secretário da Junta promoverá o seu registro na ordem cronológica de protocolo na Junta. (NR)

§ 8º - revogado (NR)

Art. 235 -

Parágrafo único - Em caso de emergência, ou de acúmulo de expediente, o Prefeito Municipal ou o Presidente da Junta, poderá convocá-la extraordinariamente, sempre que necessário, com uma antecedência mínima de 05 (cinco) dias, comunicando aos membros, previamente, os assuntos a serem deliberados. Em caso de força maior, poderão ser dispensados o prazo e a comunicação prévia. (NR)

Art. 236 - O julgamento inicia-se com a leitura do relatório, pelo Relator. (NR)

Art. 237 - Anunciado o julgamento de cada recurso, o Presidente da Junta dará a palavra, sucessivamente:

I - ao Relator, para leitura do relatório;

II - após a leitura do relatório, o autor do recurso e a parte adversa poderão fazer sustentação oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos,



NOVO HAMBURGO

Administrando de mãos dadas com você

Gestão 2005-2008

cada, sem apartes, prorrogáveis, a critério do Presidente, por mais 05 (cinco) minutos;

III - aos demais membros da Junta, para debate sobre assuntos pertinentes ao processo e questões levantadas pelas partes.

§ 1º - Havendo litisconsortes, o prazo estabelecido, no inciso II deste artigo, será dividido em partes iguais entre eles, salvo se os mesmos deliberarem de outra forma.

§ 2º - A réplica ou tréplica, não excederá 05 (cinco) minutos para cada parte. (NR)

Art. 238 - Havida ou não sustentação oral, o Relator proferirá o voto que será submetido à discussão e posto em votação. (NR)

Art. 239 - Em qualquer fase do julgamento, mesmo depois de iniciada a votação, é facultado aos membros julgadores pedir esclarecimentos ao relator, ou vista dos autos, por intermédio do Presidente da Junta.

§ 1º - Concedida vista dos autos durante a sessão, deverá o processo ser devolvido ao Secretário da Junta, na próxima sessão, que o restituirá ao relator. Havendo mais de um pedido de vista, durante a sessão de julgamento, será dada preferência ao membro julgador que fez o primeiro pedido de vista, o qual deverá repassar o processo no prazo de 08 (oito) dias ao próximo membro da Junta que solicitou o processo, e, assim, sucessivamente.

§ 2º - Sendo o pedido de vista posterior ao voto do relator, o processo será restituído e apreciado na próxima sessão que se realizar a partir do dia subsequente.

§ 3º - Aplicar-se-á, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo, na votação da proposta de conversão de julgamento em diligência para esclarecer matéria de fato, formulada por membro da Junta ao Presidente da Junta. (NR)

Art. 241 -

Parágrafo único - Os membros vencidos assinarão o julgado com essa declaração, devendo aduzir, por escrito e em separado, os motivos da discordância. (NR)

Art. 242 - Concluído o julgamento, o Presidente designará o relator, caso tenha sido o voto vencedor, para redigir o acórdão, que deverá ser entregue ao Secretário da Junta na próxima sessão.

§ 1º - Caso o relator tenha sido vencido, o Presidente designará, dentre os membros julgadores, aquele cujo voto tenha sido vencedor.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no caput deste artigo sem que o relator, originário ou designado, tenha cumprido o nele estabelecido, o Presidente da Junta poderá designar, para formalizar o acórdão, que deverá ser entregue na próxima sessão, outro membro que tenha adotado o voto vencedor ou, na hipótese de voto vencido, que tenha participado do julgamento.

§ 3º - A decisão, em forma de acórdão, a ser apresentada pelo relator na sessão de julgamento deverá conter ementa, relatório e votos. (NR)



NOVO HAMBURGO

Administrando de mãos dadas com você

Gestão 2005-2008

Art. 244 - À Junta compete elaborar, alterar, acrescentar e aprovar o seu Regimento Interno, para regular as atribuições de seus membros, os serviços de sua Secretaria, a ordem dos trabalhos nas sessões, os julgamentos dos processos e tudo o que mais respeita à economia interna e ao perfeito funcionamento da Junta, respeitado o quorum mínimo fixado no artigo 234 desta Lei. (NR)

Art. 245 -

Parágrafo Único - O impedimento é extensivo ao Membro que, como funcionário ou servidor da Prefeitura, for o autor do procedimento fiscal ou tenha proferido a decisão recorrida. (NR)

Art. 248 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratificação de presença aos membros e ao Secretário da Junta de Recursos Fiscais - JRF, excetuando-se os servidores detentores de cargo de provimento em comissão e funções gratificadas, ou que percebam adicional de dedicação plena.

§ 1º - O valor da gratificação de presença aos membros da Junta é fixado em 60 (sessenta) Unidades de Referência Municipal - URM e ao Secretário em 30 (trinta) Unidades de Referência Municipal - URM, por sessão de que participarem, limitadas ao máximo de 08 (oito) sessões mensais.

§ 2º - No caso das reuniões da Junta serem realizadas dentro do horário de expediente, os servidores do Município não terão direito à gratificação de presença. (NR)

§ 3º - Quando em exercício, o suplente de membro efetivo fará jus à percepção da gratificação de presença pelas sessões a que comparecer.

§ 4º - Deverão ser lavradas atas de todas as sessões com a designação dos presentes. (AC)

Art. 249 - Os servidores municipais designados para a Junta de Recursos Fiscais, como membros efetivos, deverão exercer suas funções sem prejuízo das atribuições normais de seus cargos funcionais. (NR)

Art. 268 -

§ 1º - No caso do inciso I, será apurada pela Secretaria da Fazenda a incapacidade tributária do sujeito passivo, sendo facultado à Administração Tributária identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos postulantes, para posterior decisão fundamentada por Comissão especialmente designada pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Da decisão referida no parágrafo anterior caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da notificação. (NR)

§ 3º - A concessão de remissão nos termos deste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do



NOVO HAMBURGO

Administrando de mãos dadas com você

Gestão 2005-2008

favor, cobrando-se o crédito acrescido da correção monetária e juros de mora desde o seu vencimento, bem como, não se computa o tempo fluído entre a remissão e sua revogação para fins de prescrição do direito à cobrança. (AC)"

Art. 3º Ficam ratificados todos os dispositivos previstos no Código Tributário Municipal - Lei Municipal nº 1.031/2003, de 24 de dezembro de 2003, que tratem de isenções, reduções de base de cálculo e não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sendo aplicáveis segundo as correspondentes bases imponíveis às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, assim qualificadas segundo a Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Art. 4º Aplicam-se, subsidiariamente, nas fiscalizações do ISSQN, o previsto na Lei Complementar Federal nº 123/2006, e nas Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional, inclusive suas eventuais alterações.

Art. 5º Ficam revogadas, a Lei Complementar Municipal nº 567/2001, de 12/09/2001, a Lei Complementar Municipal nº 685/2002, de 19/03/2002, a Lei Complementar Municipal nº 734/2002, de 09/07/2002.

Art. 6º A nova redação dos incisos XXVI e XXXIX, do artigo 174, da Lei Municipal nº 1.031/2003, de 24 de dezembro de 2003, entrará em vigor 90 (noventa) dias após a publicação da presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos 17 (dezessete) dias do mês de dezembro do ano de 2007.

JAIR HENRIQUE FOSCARINI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

JOÃO ALBERTO ANTÔNIO

Secretário de Administração